

A. I. N.^º - 108521.0034/08-9
AUTUADO - ZULEIDE BARROS FARIAS
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 19.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0361-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Foram acolhidas as notas fiscais emitidas relativas às vendas através de cartão de crédito/débito, bem como a Redução “Z” apresentada. Ficou reduzido o valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, foi imputado ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. ICMS no valor de R\$ 6.113,09, multa de 70%.

O autuado apresenta defesa às fls. 24 a 28, afirmando que acata e providencia o pagamento do Auto de Infração referente ao primeiro semestre de 2007. Quanto à cobrança referente ao exercício de 2006, não aceita a imputação, em face da falta de consideração de receitas que foram oferecidas à tributação e que não foram consideradas pela Auditora Fiscal.

Entende que, na peça ora contestada, o levantamento comparou os valores informados como vendas realizadas por nossa empresa, através de cartões de débito ou de crédito, pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, com os valores das receitas que registramos através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor (no período em que não utilizávamos ECF) e nas reduções “Z”, a partir da utilização do ECF.

Afirma que a Auditora ainda registrou que:

- a) foram consideradas as vendas registradas nas Notas Fiscais série D-1, de nºs 001 a 207, e
- b) que não considerou as vendas registradas nas Notas Fiscais série D-1, de nºs 301 a 311, porque emitidas em valores não constantes nos relatórios de vendas nos cartões.

Aduz que, em 2007, a SEFAZ, desenvolveu uma ação fiscal que consistia em descredenciar para o recolhimento da antecipação tributária parcial no dia do vencimento (passando a exigir o pagamento no momento do ingresso de mercadorias no território estadual da Bahia) os contribuintes que apresentassem diferenças entre as vendas declaradas nos documentos de informação econômico fiscais (DMA e DME) com as informadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, sempre que as primeiras fossem inferiores às segundas.

Continua, afirmando que a condição para restabelecimento do credenciamento era a declaração espontânea, por parte do contribuinte, da omissão de receitas, mediante emissão de documentos

fiscais nos valores das receitas presumivelmente omitidas (diferenças entre vendas declaradas e informadas pelas administradoras de cartões) e o consequente recolhimento espontâneo do imposto incidente sobre o valor das mesmas.

Complementa que, para cumprir com a exigência, emitiu notas fiscais em valores aproximados aos informados pela SEFAZ, sem qualquer documento, apresentadas informalmente na Inspetoria, e recolheu o imposto incidente sobre o valor dessas receitas. Foram as Notas Fiscais de nºs 301 a 311, não consideradas pela Auditora Fiscal que até consignou, no verso da via fixa ao talão, declaração do motivo do não aceite.

Para comprovar que as notas fiscais foram emitidas para atender exigência do fisco, cita:

- a) Talonário específico para o fim;
- b) Numeração fora da seqüência usada nas operações declaradas;
- c) Declaração nas notas de que as vendas são feitas em “CARTÃO”;
- d) Emissão em valor superior às vendas normalmente efetuadas;
- e) Recolhimentos fora do prazo, referente ao ICMS SimBahia, conforme DAE'S, todos em 29/11/2007, relacionados na tabela abaixo e cópias anexadas a esta defesa:

PERÍODO COMPETENCIA	DATAS		VALOR	
	VENCIMENTO	PAGAMENTO	PRINCIPAL	TOTAL
out/06	09/11/2006	29/11/2007	176,14	214,14
nov/06	09/12/2006	29/11/2007	378,68	456,63
dez/06	09/01/2007	29/11/2007	678,17	810,43

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS D1		
Nº	DATA	VALOR
301	09/out	3.469,80
302	10/out	3.302,60
303	15/out	2.621,54
TOTAL OUTUBRO		9.393,94
304	10/nov	8.266,40
305	20/nov	7.832,80
306	25/nov	4.097,20
TOTAL NOVEMBRO		20.196,40
307	10/dez	10.093,40
308	15/dez	6.301,90
309	18/dez	6.116,50
310	20/dez	8.560,90
311	21/dez	5.096,59
TOTAL DEZEMBRO		36.169,29

Anexa cópia das Notas Fiscais relacionadas.

Assegura que a auditoria deixou de incluir o valor das vendas regularmente emitidas os cupons fiscais, no dia 14/12/2006, conforme consta da Redução “Z”, no valor de R\$ 202,60 (cópia anexa).

Apresenta um demonstrativo partindo do apresentado pela Auditora Fiscal e anexando as receitas não consideradas, resultando nos valores devidos recalculados, no qual compensamos os meses que tiveram valores emitidos a mais, conforme:

	VENDA CARTÃO COMPUTADA	VENDA NF DI NÃO COMPUTADA	RECEITA TOTAL	VENDA CARTÃO INFORMADA	DIFERENÇA FINAL	ICMS 17%	CREDITO 8%	ICMS DEVIDO
SET	312,10		312,10	439,00	126,90	21,57	10,15	11,42
OUT	2006	9.393,94	15.154,84	16.909,53	1.754,69	298,30	140,38	157,92
NOV	8.393,10	20.196,50	28.589,60	25.736,01	-2.853,59	(485,11)		
DEZ	13.139,81	(*) 36.371,89	49.511,70	52.444,59	2.932,89	13,48	6,34	7,14
						TOTAL		176,48

(*) INCLUI R\$ 202,60 REF RED Z

Afiram que, no mês de dezembro, da receita apurada, foi abatida a declarada a mais no mês anterior, restando a apuração do valor devido sobre o saldo remanescente.

Conclui que, após os ajustes reconhecemos devido o valor de R\$176,48, conforme apuração no demonstrativo acima e pede, por ser de justiça, a decisão em julgamento pela procedência parcial, no valor indicado.

A autuante, às fls. 47 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que, após conferencia dos documentos apresentados, elaborou a planilha comparativa de vendas por meio de cartões de crédito/débito, acrescentando os valores das notas fiscais números D-1, 301 a 311, reduzindo assim, a exigência para R\$ 433,30, conforme demonstrativo que anexa às fls. 48 a 50 dos autos.

VOTO

Foi imputado ao autuado, através do presente Auto de Infração, a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. O autuado impugna o lançamento, instaurando, assim, no presente processo administrativo fiscal.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Assim, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Foi confirmado que o autuado emitiu as Notas Fiscais de nºs 301 a 311, fruto de ação fiscal que consistia em descredenciar para o recolhimento da antecipação tributária parcial no dia do vencimento (passando a exigir o pagamento no momento do ingresso de mercadorias no território estadual da Bahia) os contribuintes que apresentassem diferenças entre as vendas declaradas nos documentos de informação econômico fiscais (DMA e DME) com as informadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, sempre que as primeiras fossem inferiores às segundas.

Identificada a pertinência da exclusão de tais notas, o autuante deduziu os aludidos valores da exigência tributária em questão, não cabendo, contudo, a compensação pleiteada pelo autuado,

quanto ao valor, segundo seus cálculos, recolhido a mais no mês de novembro de 2006, uma vez que não compete a esse órgão julgador tal competência.

Verifico que foi corretamente deduzido da exigência, também, às fl. 49, o valor não computado pelo autuante relativo à Redução Z, concernente à venda através de cartão de crédito, no valor de R\$ 202,60.

Restou, assim, a exigência no valor de R\$433,30, conforme demonstrativo constante às fls. 48 a 50 dos autos.

Isso posto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108521.0034/08-9**, lavrado contra **ZULEIDE BARROS FARIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$433,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III," da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR